



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA/PR**

Autos nº: 0086662-30.2025.8.16.0014

Ação: Recuperação Judicial

Recuperandas: GRUPO SANVIG e demais empresas integrantes do polo ativo

GRUPO SANVIG e demais sociedades empresariais ora recuperandas, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A, e 52 da Lei nº 11.101/2005, e art. 493 do CPC, apresentar **MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**, em razão do fato novo agravador adiante exposto, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

0. CONCLUSÃO EXECUTIVA

Situação. O pedido de processamento da recuperação judicial aguarda apreciação. **Sobreveio fato novo agravador:** a CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina condicionou a liberação de nota de empenho à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais (CND/CPEN), bloqueando o recebimento de receita contratual.

Risco central. A urgência anteriormente alegada **deixou de ser potencial e passou a ser atual e concreta**, com bloqueio real de fluxo de caixa, impacto direto sobre folha de pagamento e risco iminente de paralisação operacional.





Estratégia. Postula-se a **apreciação imediata** do pedido de processamento da recuperação judicial, com tramitação prioritária; subsidiariamente, a remessa imediata dos autos ao juízo competente, com certificação expressa da urgência e do bloqueio de receita já ocorrido.

Urgência. Alta. Cada dia de ausência de decisão sobre o processamento agrava o passivo trabalhista e fiscal, deteriora a base de credores e compromete a viabilidade da soerguida.

I. DO FATO SUPERVENIENTE AGRAVADOR

Em manifestação anterior, o Grupo Recuperando demonstrou a urgência da apreciação do pedido de processamento, evidenciando o quadro de deterioração econômico-financeira e o risco iminente de constrições e medidas executivas incompatíveis com o regime recuperacional. **Aquele cenário – então prospectivo – concretizou-se.**

A CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, contratante de serviços prestados por sociedade integrante do Grupo Recuperando, comunicou formalmente que **a liberação da nota de empenho está condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais (CND/CPEN)**, exigência que – no atual quadro de inadimplência tributária que motivou o próprio pedido de recuperação – impede, na prática, o recebimento de valores contratuais relevantes.

Trata-se de **fato superveniente**, posterior à manifestação anterior, e que **deve ser apreciado de ofício** por este Juízo, nos termos do **art. 493 do CPC**, eis que repercute diretamente sobre a urgência decisória da causa.

II. DO IMPACTO OPERACIONAL IMEDIATO

A retenção da nota de empenho pela CMTU produz **quatro consequências diretas e imediatas** sobre as Recuperandas:



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



[@claudioantonioliadvogados](https://www.instagram.com/claudioantonioliadvogados)



<https://antonioli.adv.br>



(i) **Bloqueio real de fluxo de caixa.** Receita contratual já faturada deixa de ingressar em caixa em razão de exigência incompatível com o estado de pré-recuperação judicial.

(ii) **Impacto direto sobre a folha de pagamento.** A receita retida compromete a quitação de salários e encargos do período, gerando **passivo trabalhista superveniente** – crédito de natureza prioritária que se forma pela exata ausência de tutela judicial em tempo útil.

(iii) **Risco de paralisação da atividade empresarial.** A interrupção do recebimento de receita pública regular afeta o ciclo financeiro de sustentação operacional e **compromete o princípio da preservação da empresa** (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

(iv) **Demonstração concreta da urgência.** O risco antes alegado em tese passa, agora, a contar com **prova documental específica**, eliminando qualquer espaço para tratamento da urgência como mera alegação genérica.

III. DA CONEXÃO COM A MANIFESTAÇÃO ANTERIOR – RISCO CONFIRMADO

Não se trata de mera reiteração. A manifestação anterior projetava risco; esta petição **documenta a sua materialização**. A correspondência entre o quadro previamente exposto e o evento agora ocorrido **confere lastro probatório específico** à tese de urgência decisória já deduzida.

Mantém-se, portanto, e ora se ratifica, a tese central já deduzida: o pedido de processamento da recuperação judicial **não pode aguardar tramitação ordinária**, sob pena de comprometimento irreversível do soerguimento. **O fato novo agravador exige resposta judicial em tempo útil.**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



- a) o **recebimento e juntada** da presente manifestação aos autos, com apreciação do fato superveniente nos termos do art. 493 do CPC;
- b) a **apreciação imediata do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial**, em razão da urgência atual e concreta ora demonstrada;
- c) subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela ausência de competência, a **remessa imediata dos autos ao juízo competente**, com **certificação expressa da urgência** e do **bloqueio de receita já ocorrido** em razão da exigência da CMTU;
- d) por ora, e em qualquer hipótese, a **adoção de tramitação prioritária** dos autos, em razão do agravamento superveniente ora documentado.

“Os planos bem elaborados conduzem à fartura; mas o apressado sempre acaba na miséria.”

Provérbios 21:5

Sem outros requerimentos para o momento.

Pede e espera deferimento.

Maringá-PR, 28 de abril de 2026.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>